

**ILMO Sr. PRESIDENTE DA CPL DO SESC**

**Referência: Resultado da habilitação da CONCORRÊNCIA Nº 02/2022 - SESC – Contratação de empresa de engenharia especializada para a construção do galpão e das oficinas na Unidade do Sesc- Samambaia.**

ÔMEGA ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.881.154.0001-39 e no Cadastro Fiscal do GDF (CF/DF) sob o nº 07.463.112/001-01, situada no SCIA Quadra 14 CJ 03 LOTE 11/12, Tel: (61) 3663-9244 – Brasília-DF, vem mui respeitosamente, à presença de V.S<sup>a</sup>., por intermédio do seu representante legal “ in fine” assinado, apresentar **TEMPESTIVAMENTE**.

## **RECURSO ADMINISTRATIVO,**

Apresentando Contra Razões ao Recurso Administrativo interposto pela empresa EDIFICAR ENGENHARIA LTDA a qual não apresentou Documentação de Habilitação que atendesse às Condições Editalícias.

---

Omega Engenharia Ltda

SCIA Qd. 14 Cj. 03 Lote 11/12 - Cep: 71.250-115 Brasília/DF - CNPJ: 00.881.154/0001-30 - CF/DF: 07.356.595/001-64  
E-mail: omega@omegaenge.com.br - Telefax: (61) 3363-9244 / Cel: (61) 9666-3590



## **I – DA PRELIMINAR**

1 - Preliminarmente, lembramos que a CPL ao inabilitar a empresa EDIFICAR baseou-se no entendimento corrente na doutrina, como na jurisprudência, que o Edital, no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação, observando os princípios fundamentais contidos na Constituição Federal a destacar ISONOMIA, LEGALIDADE, MORALIDADE, entre outros.

O SESC é uma empresa particular os seus procedimentos administrativos para licitações não estão subordinadas a Lei 8.666 porem os princípios desta lei são incorporadas na resolução SESC nº 1252 de 06 de junho de 2012.

2 - Neste passo, torna-se imperioso um raciocínio introdutório:

*O princípio da legalidade é o princípio basilar de toda a Administração significa que toda atividade administrativa está sujeita aos mandamentos da lei e deles não pode afastar-se ou desviar-se, sob pena de invalidade.*

3 - *“O edital é o instrumento através do qual a administração leva ao conhecimento público a abertura da Concorrência ou Tomada de Preços, fixa as condições de sua realização e convoca os interessados para apresentação de suas propostas. Vincula inteiramente a Administração e os proponentes às suas cláusulas. Nada se pode exigir além ou aquém do edital, porque é lei interna da Concorrência ou Tomada de Preços. (“in” Licitação e Contrato Administrativo, 7º Edição, Editora RT, pag. 88)”.*

4 - Desta lição não destoa o ilustre Prof. MARÇAL JUSTEN, in verbis:

*“Nos procedimentos Licitatórios, desenvolve-se atividade vinculada. Isso significa ausência de liberdade (como regra) para a autoridade administrativa. A lei define as condições de atuação dos agentes administrativos, estabelecendo a ordenação (seqüência) dos atos a serem praticados e impondo condições excludentes de escolhas pessoais ou subjetivas”.*

5 - A conclusão insofismável a que se chega deste raciocínio introdutório é que as cláusulas do ato convocatório devem ser interpretadas e cumpridas sempre em conjunto com a lei de regência, ou seja, o Edital de Licitação, suporte da conduta do Administrador, seu regulamento de Licitações e nos termos de nossa Constituição da República.

A Comissão de Licitação sabiamente desclassificou a empresa Edificar amparada no item 7.1.2 letra “c” do Edital já que a mesma não comprovou na sua documentação apresentada possuir capital mínimo exigido, descumprindo assim o Art. 5º - I do regulamento de licitações e CONTRATOS do SESC, “... possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no instrumento convocatório, para execução do seu objeto”. A juntada posterior de documento não é cabível mesmo porque a retificação do balanço apresentado, conforme declaração da própria Edificar, só aconteceu em 26 de julho de 2022 e a licitação aconteceu em 14 de julho de 2022. Este novo documento, posteriormente encaminhado, datado de 26 de julho de 2022 não pode atender uma exigência que deveria ser comprovada em 17 de julho de 2022.

Isto por si só desclassifica a empresa Edificar conforme decisão da Comissão de Licitação do SESC.

Além disso, conforme registramos na Ata de abertura nº 001, a Edificar apresentou contrato social incompleto (faltando folhas), e copia de identidade não autenticada, requisitos que identificam inconformidades que não podem ser relevadas.

Registramos também que a empresa Edificar não cumpriu o item 7.1.2 letra “b” do Edital (Habilitação Técnica), não apresentando comprovação de Capacidade Técnico-Operacional (Atestado da Empresa).

Face ao todo exposto, a inabilitação da EDIFICAR ENGENHARIA LTDA é totalmente pertinente.

## II – DOS REQUERIMENTOS FINAIS

Diante da totalidade da argumentação acima exposta, respeitosamente pede a Recorrente que a Douta Comissão de Licitação mantenha a inabilização da empresa Edificar Engenharia Ltda.

Nestes Termos,

Pede deferimento.

Brasília, 05 de agosto de 2022.

  
ÔMEGA ENGENHARIA LTDA  
Mirelle Antunes Corrêa - Advogada - OAB-DF 22776  
Representante Legal

